



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.800

Recurso nº - 44.491 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - LUIZ ROTOLI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPF - TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DE AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - Mantida a exigência fiscal quanto à pessoa jurídica, impõe-se, no caso, a confirmação da autuação da pessoa física. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROTOLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1985

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10180-002.270/84-29

RECURSO Nº: 44.491

ACÓRDÃO Nº: 101-75.800

RECORRENTE: LUIZ ROTOLI

R E L A T Ó R I O

LUIZ ROTOLI interpõe recurso a este Conselho contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, assim ementada:

"IRPJ - Exercício de 1983, ano-base de 1982. Decor-
rência. Cédula F. Rendimentos distribuídos pelas
pessoas jurídicas ou a elas equiparadas. Caracteri-
zada a omissão de lucro na pessoa jurídica, apurado
por arbitramento, cabe tributação reflexa na pes-
soa física do sócio, observada a proporcionalidade
na participação do capital social. Conseqüência na-
tural da relação causa e efeito. Lançamento prece-
dente."

Com efeito, em decorrência da autuação levada a e-
feito contra a empresa Discos Araguaia Ltda., o Recorrente, que é
sócio detentor de 50% d's quotas da mesma, foi autuado por reflexo,
relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

Intimado a 31 de maio de 1984 da exigência fiscal, o Contribuinte apresentou impugnação, em 29 de junho seguinte, alegando o não cabimento do procedimento administrativo contra a pessoa física, porque pendente o processo relativo à pessoa jurídica. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 3/18.

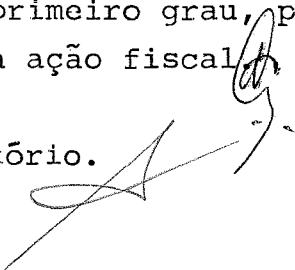
Na informação fiscal de fls. 20, o digno Fiscal au-
tuante observou que a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho

lho tem entendido que não há nenhum impedimento legal para que o processo-reflexo tenha andamento concomitante com o processo-matriz. Por outro lado, no processo original foi devidamente analisada pelo Fiscal autuante a infração fiscal cometida pela pessoa jurídica.

A ilustre Autoridade julgadora de primeiro grau houve por bem manter a autuação fiscal, salientado que a mesma encontra sólida base legal (art. 399, c/c art. 35 do RIR/80, Parecer CST nº 1.575-3/83) e jurisprudencial (Acórdãos nºs 101-72.801 e 105-0.798).

Da decisão monocrática recorre o Contribuinte, aduzindo que há evidente conexão entre os processos relativos às pesoas jurídica e física, e que a autuação desta não se mantém se for alterado a daquela. Assim, com relação à pessoa física seria de se aguardar a decisão final concernente a pessoa jurídica. Pede, por fim, a reforma da decisão de primeiro grau, por extemporânea, e a decretação da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



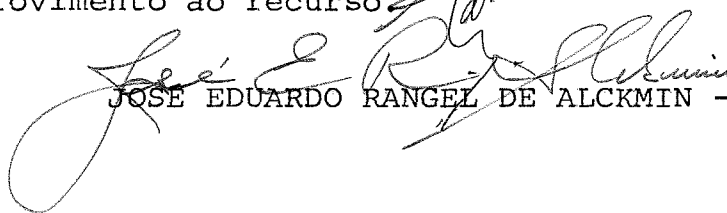
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeiro grau em 8 de novembro de 1984 e protocolizou o recurso a 23 de novembro seguinte. Tempestivo o apelo, dele tomo conhecimento.

No mérito, carece de razão o Recorrente. Conforme acentuou com muita propriedade a r. decisão de primeiro grau a jurisprudência deste Conselho já se firmou no sentido de que não há impedimento legal ao prosseguimento do processo da pessoa física comitaneamente ao processo da pessoa jurídica do qual seja decorrente. Por outro lado, a se adotar a tese do Recorrente quanto à conexão dos processos, chegar-se-ia à conclusão de que ambos deveriam ser julgados simultaneamente, na forma preconizada pelo art. 105 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, não haveria obstáculo ao prosseguimento da ação fiscal.

Isto posto, e tendo em vista que a autuação da pessoa jurídica foi mantida por esta Câmara, em sessão de 11 de março pp, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR